DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10540/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14791/2015
PROTOCOLO	: 1624216
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 228/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 242/2015
OBJETO	: FORNECIMENTO REFEIÇÕES TIPO SELF SERVICE E MARMITEX
CONTRATADA	: ELIETE LIMA – ME
VALOR INICIAL	: R$ 57.580,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COSTURA E TECIDOS – ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA RECOMENDAÇÃO – MULTA – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da formalização dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** (fls. 161, 190 e 261), bem como dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 228/2015** (fls. 145-147) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços em fornecimento de refeições tipo self-service e marmitex, no valor de R$ 57.800,00 (cinquenta e sete mil e oitocentos reais).

A Decisão Singular ICN nº 9581/2016 (fls. 201) decidiu pela regularidade e legalidade, do procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 242/2015* e da formalização contratual.

O *1º Termo Aditivo* - (fls. 161) teve como objeto retificar o Contrato Administrativo nº 228/2015, tendo em vista que no presente contrato é citado apenas a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, e o mesmo de acordo os moldes do pregão nº 242/2015, a solicitação é para atender ambas as secretarias municipais de Serviços Públicos, leia-se Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Finanças e Gestão.
O *2º Termo Aditivo* (fls.190) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 228/2015 por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 31/12/2016.

O *3º Termo Aditivo* (fls. 261) teve como objeto aumentar os encargos do contratado

em 25% (vinte e cinco por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 14.376,82 (quatorze mil trezentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas segunda e terceira fases emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de todo o processado, consoante Análise *ANA–2ICE–23411/2018* - (fls. 295-301), observando quanto à remessa intempestiva de documentos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer *PAR-3ªPRC-18573/2018* **-** (fls. 302-304) pugnando pela *regularidade* e *legalidade,* da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, e *ressalvando* o 3º Aditivo e a execução financeira, em razão do não encaminhamento tempestivo dos documentos a esta Corte Fiscal, bem como pela aplicação de *multa* ao gestor.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a apreciação dos Termos Aditivos e dos atos de execução financeira, consoante art. 120, § 4º e inciso III do regramento supra.

O *Contrato Administrativo nº 228/2015* – (fls. 145-147) revela que seu objeto recai sobre a prestação de serviços em fornecimento de refeições tipo self-service e marmitex, no valor de R$ 57.800,00 (cinquenta e sete mil e oitocentos reais).

No curso do contrato foram celebrados os *1º, 2º e 3º Termos Aditivos* – (fls. 161, 190 e 261) em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação dos extratos na imprensa oficial.

O *1º Termo Aditivo* - (fls. 161) teve como objeto retificar o Contrato Administrativo nº 228/2015, tendo em vista que no presente contrato é citado apenas a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, e o mesmo de acordo os moldes do pregão nº 242/2015, a solicitação é para atender ambas as secretarias municipais de Serviços Públicos, leia-se Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Finanças e Gestão.

O *2º Termo Aditivo* (fls.190) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 228/2015 por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 31/12/2016.

O *3º Termo Aditivo* (fls. 261) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 25% (vinte e cinco por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o

montante de R$ 14.376,82 (quatorze mil trezentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Verificou-se a intempestividade na remessa dos documentos do *3º Termo Aditivo* ao Contrato Administrativo nº 228/2015, em desatendimento ao disposto à INTCE nº 35/2011.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 228/2015* - (fls. 145-147) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 57.800,00
Termo Aditivo	R$ 72.176,82
Valor Contratual Final	R$ 129.976,82
Notas de Empenho	R$ 71.956,82
Anulação de Empenho	R$ 4.551,45
Saldo de Notas de Empenho	R$ 67.405,37
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 67.405,37
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 67.405,37

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos: (fls. 300)

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 228/2015 celebrado entre o Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) e a empresa Eliete Lima - me (CNPJ Nº 22.074.680/0001- 20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.*
> *regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 228/2015 celebrado entre o Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) e a empresa Eliete Lima - me (CNPJ Nº 22.074.680/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando (fls. 303), *in verbis:*

> *Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *1 – pela regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, na forma do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, § 4º da RN n. 076/13;*
> *2 – pela regularidade com ressalva da formalização do 3º Termo Aditivo e da execução, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, III e § 4º da RN n. 076/13;*

3 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar, em face das intempestividades constatadas na remessa dos documentos obrigatórios, nos termos do art. 42, II da LC n. 160/142;
4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato os *1º, 2º e 3º Termos Aditivos* ao *Contrato Administrativo n.º 228/2015* foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando a *prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64, evidenciando o regular adimplemento das obrigações decorrentes desta contratação.

Contudo, resta incontroverso que ocorreu a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas relativos à formalização do 3º Termo Aditivo e à terceira fase, fato este merecedor de *ressalva*, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que tal defeito infringe o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 vigente à época.

Cumpre esclarecer que a falha apontada não causou dano ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito, e, portanto, deixo de acolher a proposição do douto Ministério Público de Contas de imposição de multa e *recomendo* ao atual responsável que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa dos documentos a esta Corte Fiscal.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, parcialmente, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** ao Contrato Administrativo **n.º 228/2015,** celebrados entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, através da **Secretaria Municipal de Serviços Públicos**, representada por seu Secretário Municipal, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como emitente, e, de outro lado, a Empresa **Eliete Lima – ME**, CNPJ/MF nº 22.074.680/0001-20, por seu Representante, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 121, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **3º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 228/2015** por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face da

remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da lei de licitações, e art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, III, 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 228/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, ressalvando quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Diretor-Geral, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7 – pela **publicação** desta decisão e **intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c dos artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator